



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em 30 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito do NARJ, **Dr. DIOGO CORRÊA DE MORAIS AGUIAR**. Eu, Marcelo Bento Camargo, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001082-02.2024.8.26.0457**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Rose Marie Andreazzi Vianna**
 Requerido: **Unimed- Cooperativa de Trabalho Médico Pirassununga**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIOGO CORREA DE MORAIS AGUIAR**

Vistos.

ROSE MARIE ANDREAZZI VIANNA ingressou com ação em face de **UNIMED DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, aduzindo, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré. Narrou que foi diagnosticada com doença autoimune “arterite de cédulas gigantes”, perdendo parte da visão de ambos os olhos. Mencionou que foi prescrito por sua médica, em 28 de janeiro de 2024, o remédio Prednisona 60mg/dia. No entanto, a partir de março, foi prescrito o uso de imunossupressor (“**TOCILIZUMABE**” 162 mg, via subcutânea, semanalmente), para poupar a paciente dos efeitos colaterais das altas dosagens de corticoide, pois a autora também é portadora de “glaucoma” há mais de 20 (vinte) anos, o que poderia levá-la a mais perda da visão. Ocorre que a requerida negou o fornecimento do medicamento, por não ser previsto no rol da ANS. Sustentou que inexistente no mercado medicamento similar e com efeitos similares. Pugnou pela concessão da tutela antecipada, a fim de que a requerida fosse obrigada a fornecer o medicamento “**TOCILIZUMABE**” 162 mg, via subcutânea, semanalmente, tornando definitiva ao final da lide (p. 01/14).

A tutela foi deferida (p. 102/104).

Citada e intimada (p. 112), a requerida apresentou contestação (p. 113/121).

1001082-02.2024.8.26.0457 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Afirmou que negou o tratamento seguindo a resolução nº 465 da ANS, em seu artigo 17. Sustentou que o medicamento, na forma prescrita, não foi recomendado pelo CONITEC ou por agências internacionais de avaliação de tecnologia em saúde, além de não ostentar eficácia baseada em evidências científicas. Além disso, há pareceres do NATJUS pelo não fornecimento do medicamento, notadamente quando o paciente já faz uso de outras medicações consideradas como primeira linha de tratamento, como o caso do corticoide (p. 113/121).

Houve réplica (p. 391/397).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro as provas pleiteadas pela requerida por não se demonstrarem pertinentes para solução do litígio.

É evidente a relação de consumo existente entre as partes, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já sumulado pelo C. STJ (súmula 608), inclusive com a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência da parte autora perante a ré.

Cinge-se a questão sobre a obrigatoriedade de plano de saúde em custear o medicamento “TOCILIZUMABE” 162 mg, diante do diagnóstico de “Arterite de Células Gigantes (CID M31.5) e com quadro articular sugestivo de polimialgia reumática associada.

A Lei nº 14.454/2022 acrescentou os §§12 e 13 no artigo 10, da Lei nº 9.656/98, assim dispendo:

Art.10: É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...).

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

No caso em apreço, apesar da requerida ter juntado dois pareceres negativos do NATJUS, ambos mencionam que o medicamento está registrado na ANVISA e **é eficaz** para a doença, situação que, nos termos da lei (art. 10, §13, inciso I, da Lei nº 9.656/98), já é suficiente para que o plano seja compelido em fornecer a medicação.

Além disso, nos termos da súmula 102, do TJSP, configura abusividade do plano a negativa do custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou o uso “off-label” do fármaco.

Deve ser considerado, ainda, que é incontroverso inexistir medicamento similar, e que a autora já vinha utilizando outra medicação (Prednisona 60mg/dia), o qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em uso prolongado, pode lhe levar a cegueira, pelo abuso dos corticoides, sendo o medicamento prescrito o único seguro a longo prazo, conforme bem pontuado no relatório médico (fls. 99/100).

A negativa de custeio do tratamento implica em desvirtuar a natureza do contrato de plano de saúde, que tem por finalidade cobrir as despesas médicas do contratante quando sua saúde estiver em risco, como é o caso dos autos.

Em matéria de obrigação de fazer, se demonstra claramente abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo plano.

Se a operadora oferece cobertura para a doença, negar a realização do seu necessário tratamento, indicado pelo médico assistente como melhor alternativa terapêutica, frustra o próprio objeto do contrato, ameaçando o equilíbrio contratual, sem falar na indevida (e excessiva) oneração imposta ao consumidor.

Diante disso, a resistência a tal cobertura implica, indiretamente, na negativa de tratamento da autora, o que é inadmissível, porque previsto em contrato, afetando em excesso o sinalagma contratual e colocando o consumidor em manifesta desvantagem.

Nesse sentido, já decidiu o E. TJSP pela obrigatoriedade do fornecimento do medicamento em casos análogos, confira-se:

“DIREITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO TOCILIZUMABE AUTORA IDOSA PORTADORA DE POLIMIALGIA REUMÁTICA Sentença de procedência Cerceamento de defesa não configurado Nat-Jus é órgão de consulta - Prova documental suficiente - Recusa da operadora ré Abusividade da negativa Expressa indicação médica Rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar que constitui referência básica para os planos de saúde (Lei 14.454/22) Precedentes do TJSP configurado ante a negativa injustificada mantida Dano moral Sentença Honorários de sucumbência majorados NEGARAM PROVIMENTO.” (TJSP; Apel. nº 1025825-45.2022.8.26.0005; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Rel(a). Des. Regina Aparecida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Caro Gonçalves; Julgado em 15/08/2024).

“Apelação Plano de saúde Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Controvérsia envolvendo o custeio do medicamento Tocilizumabe, a seguradora diagnosticada com arterite de células gigantes Procedência, em parte Recurso da ré - Acertada condenação à cobertura do medicamento prescrito pelo médico assistente, e ao reembolso do valor das primeiras aplicações Controvérsia ainda pendente acerca da natureza do rol da ANS (ERESp 1886929 e 1889704), sendo que a Turma Julgadora adota a tese de se tratar de rol exemplificativo Incidência da Súmula 102 desta Corte Danos morais Não ocorrência Recusa da apelante que, embora abusiva, frustrando as expectativas da autora, não superou o simples dissabor do inadimplemento contratual, inexistindo nos autos comprovação de ocorrência de situações traumáticas ou que tenham causado prejuízos íntimos Argumento de que a recusa era lícita, lastreada em contrato e resoluções normativas - Indenização indevida Precedentes desta Câmara de Direito Privado a respeito do tema Reforma da sentença, no ponto, com a repartição da sucumbência - Provimento, em parte.” (TJSP; Apel. nº 1072940-05.2021.8.26.0100; 4ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Enio Zuliani; Julgado em 26/04/2022).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a tutela de urgência, para DETERMINAR que a ré forneça o medicamento “TOCILIZUMABE” 162 mg/0,9mL, via subcutânea, semanalmente, devendo a requerente apresentar pedido médico a cada 06 (seis) meses. Por conseguinte, resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (atualização pelo IPCA).

Advirto às partes que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, do CPC. Não satisfeitas com a sentença, deverão interpor o recurso competente.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pirassununga, 30 de janeiro de 2025.

DIOGO CORRÊA DE MORAIS AGUIAR

Juiz de Direito

Núcleo de Apoio Regional de Julgamento

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**